



|   |  |
|---|--|
|   | GOVERNADOR<br><b>Cláudio Bomfim de Castro e Silva</b>  |
|   | VICE-GOVERNADOR<br><b>Thiago Pampolha Gonçalves</b>  |
| <b>ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO</b>  |  |
| SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL<br><i>Nicola Moreira Mioxione</i>  | SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO   |
| SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR<br><i>Rodrigo Ratkus Abel</i>  | SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA<br><i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>                      |
| SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO<br><i>Andre Luis Dantas Ferreira</i>  | SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS<br><i>Rosângela de Souza Gomes</i>                 |
| SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO<br><i>Adilson de Faria Maciel</i>                                     | SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER<br><i>Rafael Carneiro Monteiro Piciani</i>                                   |
| SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA<br><i>Leonardo Lobo Pires</i>   | SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO<br><i>Gustavo Reis Ferreira</i>  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS<br><i>Vinicius Medeiros Farah</i> | CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO<br><i>Demetrio Abdennur Farah Neto</i>   |
| SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR<br><i>Marcelo de Menezes Nogueira</i>                                       | GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br><i>Edu Guimarães de Souza</i>          |
| SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL<br><i>Marcus Vinicius Anim Fernandes</i>                                      | SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA<br><i>Arthur Carvalho Monteiro</i>  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA<br><i>Maria Rosa Lo Duca Nebel</i>                              | SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA<br><i>André Luis Dantas Ferreira - Interino</i>    |
| SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL<br><i>Leandro Sampaio Monteiro</i>   | SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL<br><i>José Mauro de Farias Junior</i>                                  |
| SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE<br><i>Cláudia Maria Braga de Mello</i>  | SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS<br><i>Uruan Cintra de Andrade</i>                            |
| SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO<br><i>Roberta Barreto de Oliveira</i>  | SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR<br><i>Felipe dos Santos Peixoto (Interino)</i>                     |
| SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO<br><i>Mauro Azevedo Neto</i>                                 | SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL<br><i>Bruno Felgueira Dauaire</i>                              |
| SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA<br><i>Washington Reis de Oliveira</i>                        | SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL<br><i>Isabela Silva Alves (Interina)</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE<br><i>Bernardo Chim Rossi</i>                                   | SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER<br><i>Heloisa Helena de Alencar Aguiar</i>  |
|   | SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES<br><i>Douglas Ruas dos Santos</i>   |
|   | SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR<br><i>Gutemberg de Paula Fonseca</i>                                    |
|   | SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA<br><i>Victor Cesar Carvalho dos Santos</i>                                 |
|   | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO<br><i>Renan Miguel Saad</i>   |

GOVERNO DO ESTADO

www.rj.gov.br

## SUMÁRIO

|                                  |    |
|----------------------------------|----|
| Atos do Poder Legislativo.....   | 1  |
| Atos do Poder Executivo.....     | 1  |
| Gabinete do Governador.....      | 14 |
| Governadoria do Estado.....      | 17 |
| Gabinete do Vice-Governador..... | 17 |
| Vice-Governadoria do Estado..... | 17 |

### ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

|   |    |
|---|----|
| Casa Civil.....   | 14 |
| Gabinete do Governador.....   | 14 |
| Governo.....  | 14 |
| Planejamento e Gestão.....  | 16 |
| Fazenda.....  | 17 |
| Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.....                  | 22 |
| Polícia Militar.....  | 22 |
| Polícia Civil.....  | 24 |
| Administração Penitenciária.....  | 26 |
| Defesa Civil.....   | 29 |
| Saúde.....  | 30 |
| Educação.....   | 31 |
| Ciência, Tecnologia e Inovação.....   | 37 |
| Transportes e Mobilidade Urbana.....  | 39 |
| Ambiente e Sustentabilidade.....  | 39 |
| Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....                               | 40 |
| Cultura e Economia Criativa.....  | 41 |
| Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....                                  | 41 |
| Esporte e Lazer.....  | 41 |
| Turismo.....  | 41 |
| Controladoria Geral do Estado.....  | 42 |
| Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro..... | 42 |
| Trabalho e Renda.....   | 42 |
| Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....                     | 42 |
| Transformação Digital.....  | 42 |
| Infraestrutura e Obras Públicas.....  | 42 |
| Energia e Economia do Mar.....  | 42 |
| Habituação de Interesse Social.....   | 42 |
| Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável.....                     | 42 |
| Mulher.....   | 42 |
| Cidades.....  | 42 |
| Defesa do Consumidor.....   | 42 |
| Segurança Pública.....  | 42 |
| Procuradoria Geral do Estado.....   | 42 |

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 42

REPARTIÇÕES FEDERAIS.....

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 10.363 DE 07 DE MAIO DE 2024

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO, ENSINO TÉCNICO E DEMAIS FUNÇÕES DE APOIO À EDUCAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Faça saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta a contratação de pessoal para o exercício do magistério, ensino técnico e demais funções de apoio à educação na Administração Pública Direta e Indireta, em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, em observância ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República.

**§ 1º** - A contratação de pessoal com fundamento nesta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado, observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, com ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção, nos termos de regulamento específico.

**§ 2º** - Do contingente contratado, será obedecido, na forma da legislação estadual, o percentual destinado aos negros, aos índios, aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida, e aos hipossuficientes.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:

a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;

b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Inovação e das entidades a elas vinculadas;

II - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato do órgão ou entidade responsável;

III - assegurar a educação infantil até a transferência definitiva da responsabilidade para os municípios, conforme o estabelecido pelas Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional - LDB) e nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEB);

IV - admissão de profissionais especializados para apoio a alunos com deficiência, observada a especificidade e transitoriedade das necessidades apresentadas a cada ano letivo;

V - exercício da função de magistério, ensino técnico e funções de apoio à educação, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas, até que seja realizado novo concurso público;

VI - ao atendimento de situações motivadamente urgentes e transitórias, decorrentes de decisão judicial;

VII - admissão de professor substituto e professor visitante para instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Executivo Estadual;

VIII - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro para as instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Executivo Estadual; e

IX - assegurar o ano letivo escolar das comunidades indígenas.

**§ 1º** - Nas hipóteses das vacâncias definidas no inciso I do caput deste artigo, a contratação temporária somente será celebrada se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público.

**§ 2º** - O número total de professores de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos no órgão ou entidade responsável pela contratação.

**Art. 3º** - As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, admitindo uma única prorrogação, por igual período.

**Art. 4º** - O regime jurídico das contratações temporárias de que trata esta Lei obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 6.901/2014.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2024

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 3290/2024  
Autoria: Poder Executivo - Mensagem nº 07/2024.

Id: 2564621

OFÍCIO GG/PL Nº 112  
RIO DE JANEIRO, 07 DE MAIO DE 2024

**Senhor Presidente,**  
Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 11 de abril de 2024, do Ofício nº 475-M, de 10 de abril de 2024, Projeto de Lei nº 601-A de 2023 de autoria do Deputado Renato Miranda que, "ALTERA-SE A LEI Nº 4.528, DE 28 DE MARÇO DE 2005, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

**Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nimio apreço.**

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **RODRIGO BACELLAR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 601-A/2023, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RENATO MIRANDA, QUE "ALTERA A LEI Nº 4.528, DE 28 DE MARÇO DE 2005 QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende alterar a Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, para vedar a distinção na emissão e no registro dos diplomas da educação a distância em todos os níveis e modalidades.

Redundante, mas, indispensável destacar que a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada neste projeto se mostra louvável, uma vez que evidente o seu compromisso em conferir máxima efetividade ao disposto no inciso I do artigo 206 da Constituição Federal.

A iniciativa, no entanto, extrapola os limites da competência legislativa privativa, estabelecida no inciso XXIV do artigo 22, da Carta Magna, na medida em que cabe a União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Sendo assim, é forçoso concluir que a proposta acaba por infringir a repartição constitucional de atribuições legislativas conferidas a cada um dos entes federados, violando, o Pacto federativo, estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Educação, através da Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo, destacou que a iniciativa é inexistente, eis que a emissão de certificados e diplomas na modalidade EAD tem um diferencial frente aos demais, que é a publicação da conclusão do curso no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Deliberação CEE nº 357/2016.

Esclareceu que os certificados ou diplomas de conclusão de cursos realizados na modalidade à distância, são emitidos pelas Instituições de Ensino públicas ou privadas, sem a inibição se o curso é na modalidade à distância ou não. Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de opor o presente veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Id: 2564622

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### \*\*DECRETO Nº 48.970 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 888.855.039,89, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 10.071, de 19 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2024;